

VOTO

O Pedido de Reexame merece ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Mauro Barbosa da Silva, ex-Diretor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), contra os termos do Acórdão 3.015/2011-TCU-Plenário que aplicou-lhe multa, em sede de Levantamento de Auditoria, em razão de descumprimento do art. 67 da Lei 8.666/93 na supervisão das obras de construção do Contorno Ferroviário do Município de São Félix/BA (Contrato 175/2006).

3. O Auditor da Serur, com a chancela do Diretor da Subunidade, propôs que seja conhecido este Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Além disso, sugeriu que os autos fossem encaminhados ao MPTCU para avaliar a conveniência e a oportunidade de interpor Pedido de Reexame no intuito de modificar o item 9.2. da decisão combatida. A interposição do recurso visaria promover a audiência do Sr. Saulo Filinto Pontes de Souza, Superintendente do Dnit no Estado da Bahia, no que tange a sua responsabilidade em relação ao descumprimento do art. 67 da Lei de Licitações na supervisão das mencionadas obras ante a Instrução de Serviço do Dnit, de 30/5/2006, documento este trazido aos autos pelo ora recorrente.

4. O Titular da Unidade Técnica, entretanto, discordou dessa proposta de encaminhamento. Quanto ao mérito, entendeu que as razões trazidas pelo recorrente aproveitam aos Srs. Luís Fernando de Pádua Fonseca e Fernando Victor Castanheira de Carvalho, uma vez que o descumprimento da referida norma não está vinculada a dano ao erário. Assim sendo, propõe que seja provido o presente Pedido de Reexame e consequentemente excluídas as multas aplicadas aos Srs. Mauro Barbosa da Silva e Luís Fernando de Pádua Fonseca. Quanto ao Sr. Fernando Victor Castanheira de Carvalho, propõe que seja reduzida a multa a ele aplicada, em virtude de recair sobre ele a responsabilidade por outras irregularidades, a saber, desobediência aos artigos 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

5. Observou, ainda, o Secretário da Secretaria de Recursos (Serur) que o provimento do presente recurso não traria prejuízo ao acompanhamento determinado à Secex/BA no item 9.7. do acórdão recorrido. Tal determinação destina-se à aferição, em processo apartado, da legalidade e da economicidade do acerto de contas final referente à rescisão do Contrato 175/2006.

6. Quanto à possibilidade de interposição de recurso pelo MPTCU, o Titular da Unidade Técnica pondera que a medida seria intempestiva, em vista de o Acórdão 3.015/2011-TCU-Plenário ter sido prolatado em 16/11/2011. Ademais, a conduta do Sr. Saulo Filinto Pontes de Souza já teria sido examinada na prolação do acórdão vergastado, não carecendo de reparos o posicionamento deste Tribunal.

7. Muito embora os argumentos do Secretário da Serur sejam plausíveis, decidi por ouvir o MPTCU.

8. Em seu parecer, o então Procurador-Geral, Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta do Titular da Unidade Técnica. Não obstante, complementou:

[...] Com efeito, o recorrente trouxe a conhecimento que, antes mesmo do início das obras de implantação do contorno ferroviário do Município de São Félix/BA, já haviam sido apontados, mediante a Instrução de Serviço 5/2006, do Dnit, os gestores daquela autarquia responsáveis pela fiscalização de obras e serviços de engenharia.

De acordo com aquela norma, as medições e avaliações de obras e serviços deveriam ser realizadas, relatadas e atestadas conjuntamente pelo superintendente regional do Dnit e pelo engenheiro fiscal. Consoante, ainda, aquela norma, caberia ao superintendente regional designar o engenheiro fiscal ou, no caso de obras de grande vulto ou de elevada complexidade, uma comissão de fiscalização, da qual faria parte o engenheiro fiscal.

[...]

Evidentemente, as razões de recurso apresentadas pelo Sr. Mauro Barbosa da Silva deslocam o alvo de responsabilização para o Sr. Saulo Filinto Pontes de Souza, superintendente do Dnit no Estado da Bahia.

[...]

Mas, ainda que se pudesse interpor pedido de reexame em face daquela deliberação do Tribunal, não se revelaria conveniente ou oportuna a adoção dessa medida. Isso porque o Tribunal já examinou a conduta do Sr. Saulo Filinto Pontes de Souza ao proferir o Acórdão 3.015/2011-Plenário e, mesmo o tendo, já naquela oportunidade, como um dos responsáveis pela fiscalização do Contrato 175/2006, acatou as suas razões de justificativa, as quais se fundaram, diga-se, em argumentação essencialmente fática, elaborada com o fim de evidenciar a dificuldade prática de aquele gestor designar fiscal para o acompanhamento das obras.

Por isso, penso que a informação de que já vigia, à época dos fatos, a Instrução de Serviço Dnit 5/2006, não altera as bases em que formulado o entendimento do TCU acerca da responsabilidade daquele superintendente regional do Dnit.

Em vista de estar suficientemente esclarecida a questão, adoto as conclusões da Unidade Técnica, complementadas pelo MPTCU, como minhas razões de decidir e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator